



PROCESSOS N.ºs: 749.404 (principal) e 763.869 (apenso)
NATUREZAS: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL e
PROCESSO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
RESPONSÁVEL: VILSON GONTIJO DE OLIVEIRA (Prefeito à
época)
EXERCÍCIO: 2007

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, alterada pela DN n.º 01/10, restabeleceu-se o contraditório nos presentes autos, haja vista que o percentual de investimento no ensino apurado em inspeção, que prevalece sobre o informado na prestação de contas, encontrava-se abaixo do piso estabelecido na Constituição da República.

Considerando que o apensamento provisório, previsto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, foi promovido tão somente para facilitar a apresentação da nova defesa, já examinada pela unidade técnica, fls. 166/167, e que o Órgão Ministerial manifestou-se conclusivamente, remeto os autos a essa Coordenadoria para desapensamento.

Após, retornem-me os processos conclusos.

Tribunal de Contas, em 22/5/13.

HAMILTON COELHO
Relator